

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br -Email: prfoz02@jfpr.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM Nº 5057055-20.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

# DESPACHO/DECISÃO

1) Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando o reconhecimento da ilegalidade das Resoluções n. 15 e 8 do CNPE, bem como dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 da ANP, que, ao estabelecerem metas compulsórias a serem atingidas pelas Distribuidoras de Combustíveis, contrariaram a Lei n. 13.576/2017.

Refere ser pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio atacadista de etanol carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados do petróleo (Distribuidora de Combustível).

Assevera que a partir do advento da Lei nº 13.576/2017, as empresas Distribuidoras foram obrigadas a adquirir Crédito de Descarbonização (CBIos), em cumprimento às Metas fixadas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis.

Aduz que tais metas (anuais e individuais) foram fixadas por meio da Resolução CNPE n.º 15, de 24 de julho de 2019, sem que fosse observada a disponibilidade de créditos de Descarbonização, o que veio a ocorrer apenas com o advento da Resolução n.º 802 da ANP, de 05 de dezembro de 2019, que passou a regulamentar a forma de emissão e certificação do CBios.

Sustenta que "apenas em 27/04/2020 entrou em operação a plataforma para comercialização dos CBIOs, sendo que a primeira negociação apenas ocorreu efetivamente em junho de 2020, o que demonstra a inviabilidade no cumprimento da meta que se encerra no dia 31/12".



Em sede de tutela de urgência, requer "suspensão da meta compulsória estipulada à Autora a partir dos Despachos 495/2019, 585/2019, 263/2020 e 797/2020 pela ANP, no que concerne a aquisição de Crédito de Descarbonização, bem como que seja vedada a aplicação de multas e sanções em decorrência da não aquisição do CBios".

Veio o processo concluso.

#### Decido.

Busca a empresa autora a concessão de tutela de urgência para obter a suspensão do cumprimento da meta compulsória referente à aquisição de Crédito de Descarbonização (CBio), assegurando-se a não aplicação de multas ou quaisquer outras sanções pela não aquisição desse crédito.

A matéria discutida na presente demanda diz respeito à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) instituída por meio da Lei nº 13.576, de 26/12/2017, a qual foi editada com o escopo de atender aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima.

Dentre as medidas adotadas para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, referido diploma legal estabeleceu metas anuais a serem cumpridas pelas empresas do setor, nos seguintes termos:

> Art. 6° As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

*(...)* 

- Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.
- § 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.
- § 2° A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.



§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

*(...)* 

Art. 9° O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (grifou-se).

*(...)* 

O Crédito de Descarbonização (CBIO), portanto, "é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas" (Disponível em: http://www.b3.com.br/pt br/produtos-e-servicos/outrosservicos/servicos-de-natureza-informacional/credito-de-descarbonizacao-cbio/. Acesso em: 03/12/2020).

A lei em referência veio a ser regulamentada por diversas normas infralegais, dentre as quais destacam-se a Resolução CNPE n.º 15, de 24 de julho de 2019 e a Resolução CNPE n.º 08/2020, que fixaram as metas anuais, e a Resolução n.º 802 da ANP, 05 de dezembro de 2019, que regulamentou a emissão dos créditos de Carbono.

Na exordial, alega a autora que restou impossibilitada de cumprir as metas fixadas para os anos de 2019 e 2020, pois quando foram fixadas as metas anuais, ainda não havia sido regulamentada a forma de emissão e certificação do CBios. Afirma, ademais, terem sido violadas as premissas estipuladas pela Lei nº 13.576/17 (proteção dos interesses do consumidor e quanto ao impacto de preços de combustíveis em índices de inflação).



Analisando-se os diplomas legais em questão, verifica-se que a Resolução CNPE n.º 15, de 24 de julho de 2019, diferiu a comprovação do cumprimento da meta de 2019 para o ano de 2020, tendo ainda reduzido o interregno a comprovar (fração de 8/365):

> Art. 3º Excepcionalmente, o distribuidor de combustíveis poderá comprovar sua meta individual do ano de 2019, com vigência a partir do dia 24 de dezembro, em quantidade proporcional ao número de dias de sua vigência, isto é, observada a fração 8/365, cumulativamente com sua meta individual referente ao ano de 2020.

Entretanto, a despeito de ter sido postergado o cumprimento da meta, apenas no dia 27/04/2020 a plataforma para comercialização dos CBIos entrou em operação, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério de Minas e (Disponível http://www.mme.gov.br/todas-as-Energia em: noticias/-/asset publisher/pdAS9IcdBICN/content/b3-inicia-comercializacao-docredito-de-descarbonizacao-do-renovabio. Acesso em: 04/12/2020):



#### B3 inicia comercialização do Crédito de Descarbonização do RenovaBio

publicado: 27/04/2020 09:53 última modificação: 13/05/2020 14:04

() Recomende



Crédito: Bruno Spada/MME

Hoje, 27, inicia-se a comercialização e o registro do Crédito de Descarbonização (CBIO) na B3 - Brasil, Bolsa, Balcão. O CBIO, decorrente da Política Nacional de Biocombustiveis (RenovaBio), é um instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustiveis.

Assim, os empreendedores que tiveram as suas produções de biocombustiveis certificadas a partir do dia 24 de dezembro de 2019, poderão comercializar o CBIO no mercado organizado e registrar as operações no ambiente da B3. Todo investidor, nacional ou internacional, poderá adquirir o CBIO, que corresponde a uma tonelada de gás carbónico equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustivel e as emissões de seu combustivel fössil substituto.

Por outro lado, a primeira negociação dos CBIos na aludida plataforma ocorreu apenas em junho de 2020, ou seja, quando já transcorridos pouco mais de seis meses de metas vigentes para cumprimento. Tal é o que se depreende da notícia veiculada rede mundial computadores (Disponível https://www.udop.com.br/noticia/2020/06/12/primeira-negociacao-de-cbiosconfirmada-nesta-sexta-feira.html. Acesso em 04/12/2020):

"Primeira negociação de CBios confirmada nesta sexta-feira

Publicado em 12/06/2020 às 18h04



Hoje, dia 12 de junho, foi confirmada a primeira transação de Créditos de Descarbonização, também conhecidos como CBIOs, no âmbito do RENOVABIO, Plano Nacional de Biocombustíveis. A unidade de Conferências da DATAGRO, a DATAGRO Conferences, adquiriu os primeiros 100 CBIOs negociados da história com a intermediação da SUCDEN, tradicional trading internacional de commodities com larga experiência na área de açúcar e etanol.

Segundo Luiz Felipe Nastari, diretor da DATAGRO Conferences, os CBIOs serão utilizados para neutralizar as emissões de carbono relacionadas aos eventos da DATAGRO deste ano de 2020. "Estamos muito felizes em contar com um instrumento moderno como os CBIOs para neutralizar as emissões relacionadas aos nossos eventos, pois estimulam o aumento de eficiência energética e ambiental, e não só irão ajudar a limpar o planeta, mas também a reduzir o preço do combustível para o consumidor".

Para a SUCDEN, que intermediou a compra dos primeiros CBIOs da história, esse é também motivo de comemoração. Segundo Jeremy Austin, presidente da empresa no Brasil, "este primeiro trading de CBIO tem um significado muito grande para o Grupo pois, além de compactuar com nossas políticas socioambientais, afirma nossa confiança na política do RenovaBio e no etanol. A SUCDEN confirma com este primeiro passo, seus objetivos em participar ativamente no mercado de CBIOs".

Os primeiros 100 CBIOs da história foram adquiridos pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um, valor que equivale a aproximadamente 10 dólares por CBIO, ou tonelada de carbono. Na Califórnia, esta semana cada tonelada de carbono relacionada ao programa Low Carbon Fuels Standard foi negociada pelo valor de 212 dólares.

Os primeiros CBIOs negociados da história foram oferecidos pela ADECOAGRO, produtora de etanol com unidades produtoras localizadas nos estados de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, e escriturados pelo BANCO SANTANDER.

O RenovaBio foi aprovado na forma da Lei 13.576 de 2017, e regulamentado através de vários decretos federais, e resoluções da ANP. Atualmente, cerca de 200 produtores de biocombustíveis estão certificados e autorizados pela ANP a emitir e oferecer CBIOs ao mercado. Pelas regras do programa, as companhias distribuidoras de combustíveis deverão adquirir CBIOs para compensar as emissões relacionadas a suas vendas de combustíveis fósseis, em atendimento da meta nacional de descarbonização".

Assim, num juízo de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito afirmado, na medida em que demonstrada a existência de óbices ao regular cumprimento das metas estabelecidas, em cumprimento à Lei n° 13.576/2017.

No que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre da concreta possibilidade de ser a autora penalizada com multas ou sanções pelo descumprimento das metas fixadas, situação que, acaso verificada, pode vir a comprometer o regular desempenho de suas atividades.



Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da meta compulsória estipulada à parte autora, relativa à aquisição de Créditos de Descarbonização (CBios), bem como para que as rés se abstenham de lhe aplicar multas e/ou sanções em decorrência do não cumprimento dessa meta, até ulterior decisão a ser proferida nesta demanda.

Intimem-se.

- 2) Acolho a emenda à petição inicial formulada no evento 6.
- 3) Sem prejuízo do cumprimento do constante no item 1, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.
- 4) Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.
- 5) Na sequência, voltem conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito.

Providências necessárias pela Secretaria.

Documento eletrônico assinado por VANESSA VIEGAS GRAZIANO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 700009623077v58 e do código CRC aa994cde.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): VANESSA VIEGAS GRAZIANO

Data e Hora: 4/12/2020, às 18:9:45

5057055-20.2020.4.04.7000

700009623077.V58